Of. nº 976/GP. Paço dos Açorianos, 27 de novembro de 2008.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação da Colenda Câmara Municipal de Porto Alegre, Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos das Leis Complementares nºs 7, de 7 de dezembro de 1973; 113, de 21 de dezembro de 1984; 197, de 21 de março de 1989; 306, de 23 de dezembro de 1993; e 534, de 28 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

Como é do conhecimento dos ilustres Vereadores, a qualificação das relações entre o governo e a sociedade é uma meta que deve ser incessantemente perseguida. Avançar neste desiderato foi o propósito que estimulou a apresentação do presente projeto.

Através do art. 1º e seus incisos agrupou-se todas as alterações relativas à Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, em especial o ISS, o IPTU, a TCL e a TFLF.

O art. 2º veicula proposta de alteração no art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984.

No art. 3º e seus incisos estão concentradas todas as alterações relacionadas com a Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto Sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Ao seu turno, o art. 4º trata das alterações na Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993, que institui hipóteses de responsabilidade pelo pagamento do ISS.

O art. 5º do projeto ora apresentado contempla alteração na Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005, que instituiu o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários.

Por intermédio dos artigos 6º e 7º estamos propondo a introdução de normatização complementar com objetivo de disciplinar situação transitória e dar efetividade aos benefícios propostos através de outros dispositivos do presente Projeto de Lei Complementar.

Dentre as alterações propostas na LC nº 7/73, destaque-se inicialmente aquela veiculada no do inciso I do art. 1º, através da qual buscou-se aprimorar o procedimento de verificação dos requisitos para reconhecimento do benefício de redução de alíquota do IPTU. Necessária a medida proposta porque não existem condições técnicas para que esse benefício seja reconhecido sem que o contribuinte traga os elementos mínimos que demonstrem a propriedade e a efetiva aprovação do projeto. Por tratar-se de renúncia de receita, é indispensável que o beneficiário comprove o preenchimento dos requisitos legalmente estipulados, a partir do que fará jus à redução do imposto.

O inciso II do art. 1º contempla proposta no sentido de tornar definitiva a alíquota de 2% para os serviços previstos nos subitens 7.03, 7.19 e 7.20 da lista de serviços, que na forma do art. 13 da LC nº 584/2007, vigoraria até 31 de dezembro de 2009.

No inciso III do art. 1º explicitou-se a dispensabilidade de o contribuinte comparecer na SMF para fazer sua inscrição cadastral após ter seus atos constitutivos arquivados em órgão registral – a exemplo da JUCERGS – que mantém convênio com o Município para intercâmbio eletrônico de informações. Fruto da evolução tecnológica e da cooperação intergovernamental, essa hipótese vem ao encontro do esforço para simplificação dos procedimentos necessários para abertura e, posteriormente, alteração dos elementos societários de empresa. Assim, uma vez arquivado o contrato social na Junta Comercial – e, futuramente, em outros órgãos registrais – a sociedade prestadora de serviços está automaticamente inscrita, para todos os fins, no cadastro de contribuintes da Secretaria Municipal da Fazenda, sem necessidade de comparecimento dos responsáveis no órgão municipal.

Através da alteração constante do inciso IV do art. 1º, que propõe alterar a redação do inciso IV do art. 32, a finalidade perseguida é a supressão do termo “anual”, considerando que para a maioria dos contribuintes a obrigação tem periodicidade “mensal”.

A alteração constante do inciso V é decorrência lógica das alterações propostas através do inciso VI, possuindo dois

desdobramentos. Através da alteração na redação do item 2 da alínea “b” do inciso III do art. 56 da LC nº 7/73, buscou-se a fusão das hipóteses hoje existentes no próprio item 2, com aquelas constantes no item 5, para o qual estamos propondo a revogação. No tocante à alteração do item 3 da alínea “e” do referido inciso III, a mesma consiste na mera substituição da expressão “não-incidente do imposto” pela expressão “não prevista na lista de serviços anexa”. Também foi incluída no inciso V proposta no sentido de criar a possibilidade do sujeito passivo recolher o crédito tributário com desconto de trinta por cento ou vinte por cento da multa infligida, respectivamente, caso pague integralmente ou parcele o débito no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão do recurso interposto nos termos do art. 62, III, da Lei Complementar nº 7/73.

Através da proposta constante no inciso VI do art. 1º se pretende eliminar equívoco atualmente existente na legislação, que vincula a intimação preliminar, documento destinado a marcar o início da ação fiscal, com a notificação de infração. Na prática, a notificação de infração à obrigação principal ou acessória é notificada através de auto de infração, documento apropriado para este fim. Assim, um dos objetivos da alteração proposta é adequar o dispositivo legal com a prática fiscal verificada.

A revogação do art. 61, objeto do inciso VII, mostra-se necessária em virtude de que partes de seu regramento foram incorporadas ao art. 60 ou ao art. 62, dispositivos mais apropriados para disciplinar as situações previstas no dispositivo revogado.

O inciso VIII do art. 1º contempla proposta no sentido de transportar para o dispositivo adequado (art. 62 da LC nº 7/73) a norma que atualmente está prevista no § 2º do art. 61 da referida Lei. Assim, quando o sujeito passivo proceder de maneira incompatível (pagar ou parcelar o tributo) com a faculdade de recorrer, presumir-se-á tal atitude como renúncia àquela faculdade ou desistência da reclamação ou recurso acaso interposto, na linha do que vem decidindo o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários deste Município.

As alterações propostas através do inciso IX possuem dois propósitos distintos. A alteração do caput visa exclusivamente corrigir a referência ao artigo anterior, que originalmente era o art. 62, mas que a partir da LC nº 584/2007, passou a ser o art. 62-A, que trata de matéria diversa daquela tratada no art. 63. Desta forma a troca do advérbio “anterior” pelo numeral “62” objetiva restabelecer a conexão original existente entre os dois dispositivos. Por sua vez a supressão da vedação constante ao final do § 2º do art. 63 visa permitir o lançamento de créditos de competências anteriores à formulação da consulta, que nos termos do § 2º do art. 161 do Código Tributário Nacional não se encontram resguardados pela consulta efetuada. Existindo créditos vencidos por ocasião da efetivação da consulta,

torna-se necessária a formalização dos mesmos através do lançamento, sob pena de decair o direito da Fazenda Municipal.

Buscou-se, através da alteração constante do inciso X do art. 1º, suprir uma omissão quanto às formas de notificação das decisões versando sobre consulta, reclamação ou recurso aos interessados. Atualmente apenas as formas de notificação do lançamento de tributos se acham disciplinadas através do art. 59 da LC nº 7/73. Também estamos prevendo no dispositivo a possibilidade de notificação das referidas decisões através de nota de expediente publicada no DOPA. ou na página eletrônica da Secretaria Municipal da Fazenda, tal como ocorre no Poder Judiciário, com o propósito de trazer maior celeridade ao processo administrativo.

Os incisos XI e XII, a despeito de suas extensões, não introduzem qualquer novidade significativa na ordem tributária municipal, tratando apenas de reordenar disposições legais atualmente vigentes no próprio art. 69 da LC nº 7/73 ou na LC nº 361/95 ou, ainda, na LC nº 303/93, com o objetivo de facilitar as consultas para os operadores do direito municipal. Na versão atual o art. 69 da LC nº 7/73 trata de multa, juros de mora e de disposições relativas à arrecadação, inscrição em dívida e parcelamento de tributos. Através da proposta apresentada estamos reservando um artigo para cada um desses assuntos e, ainda, propondo a redução da multa de mora genérica de 15% do valor do tributo devido (atualmente prevista no § 3º do art. 69) para o percentual de 10%, tal como previsto no art. 69-B, introduzido pelo inciso XIV do art. 1º do presente Projeto.

No inciso XIII do art. 1º, a primeira alteração proposta cuida de isentar o imóvel ou parte deste, quando cedido em comodato para o município de Porto Alegre, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, durante o período da cedência, para a implantação dos chamados Ecopontos. Dentro dos objetivos do Governo Municipal, no sentido de ampliar e qualificar a coleta de resíduos na cidade, foi identificada a necessidade de criação de 16 (dezesseis) Ecopontos em várias áreas da cidade onde não existem terrenos do município que possam ser utilizados para esse fim. A isenção proposta funcionará como contrapartida para aquelas propriedades particulares cedidas ao município para a finalidade pretendida. A medida proposta implica em renúncia fiscal estimada em R$ 192.561,80 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), que deverá ser compensada através da alteração proposta no inciso II do art. 4º, considerando o resultado financeiro verificado em outros municípios que implantaram a referida obrigação para prestadores de serviço que emitam documento fiscal de serviços autorizados por outros municípios. A segunda alteração proposta neste artigo visa contemplar os arrendatários do Programa PAR, da Caixa Econômica Federal, com a isenção do IPTU prevista no inciso XVII do art. 70 da LC nº 7/73, para

os quais atualmente não existe previsão legal de concessão desse benefício, embora se encontrem nas mesmas condições de outras pessoas já beneficiadas. As estimativas da renúncia de receita decorrente da presente alteração são as seguintes: R$ 8.646,90 (oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) para o exercício de 2009, R$ 9.000,10 (nove mil reais e dez centavos) para 2010 e R$ 9.356,60 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos) para 2011.

Em relação à alteração proposta no âmbito do inciso XIV do art. 1º, cumpre lembrar que por ocasião do início da vigência do dispositivo que determinou a concessão da isenção a partir do ano da solicitação do benefício (art. 72, I, "a" da LC nº 7/73 com a redação da LC nº 482/02), os carnês para pagamento do IPTU eram emitidos e encaminhados aos contribuintes no mês de janeiro de cada ano. Naquele momento o contribuinte não mais poderia requerer o benefício para o ano anterior. Atualmente os carnês são gerados e entregues aos contribuintes no mês de dezembro. Então não haveria prejuízo significativo em limitar ao último dia do mês de junho o prazo para requerer o benefício. Evita-se com essa providência, por exemplo, que em dezembro de determinado ano, já com o carnê do ano seguinte na mão, que o contribuinte venha a solicitar e ter deferido o benefício para o exercício em que foi solicitado, muitas vezes já estando pago o imposto correspondente, acarretando em anulações de lançamento, inadequadas devoluções de valores e mais processos a serem trabalhados pela administração.

Por derradeiro, o inciso XV do art. 1º trata de duas alterações distintas, mas conexas. Inicialmente propõe-se a flexibilização no percentual de desconto para pagamento do IPTU, TCL e ISSQN-TP em parcela única e, posteriormente, a extensão da redução em questão aos impugnantes (reclamantes e recorrentes) de lançamentos referentes aos tributos mencionados, desde que o pagamento ocorra em parcela única e que o recurso interposto seja total ou parcialmente deferido. A rigidez da atual redação do dispositivo legal não permite ao Poder Executivo graduar os descontos concedidos, ficando atrelado a percentuais de descontos fixados em uma época da vida nacional que inflação anual atingia centenas de pontos percentuais, realidade muito diferente da verificada nos dias atuais. A revogação do inciso III do art. 82 se justifica pela baixíssima adesão dos contribuintes à referida opção, de tal forma que, atendendo ao critério custo-benefício, no último ano a mesma deixou de ser oferecida. Por sua vez, a proposta de estender o desconto concedido a outras situações leva em conta o fato de que, apesar da notável evolução no tempo de resposta das consultas e impugnações propostas, a Fazenda Municipal ainda não consegue dar uma solução instantânea a essas demandas. Além disso, muitos destes casos

envolvem pessoas de baixa renda, que não podem arcar com o peso de pagar um lançamento com o qual não concordam somente para não perder o desconto previsto em lei. O impacto financeiro desta proposta será mínimo e estimulará o contribuinte a pagar o tributo tão logo esteja corrigido o lançamento impugnado.

A alteração proposta através do art. 2º está intimamente ligada àquela alteração constante no inciso XIII do art. 1º, através da qual propõe-se a isenção do IPTU para os imóveis cedidos para o município para implantação dos chamados Ecopontos. Através desse artigo é proposta a isenção da Taxa de Coleta de Lixo para os referidos imóveis, a exemplo do que foi proposto no dispositivo referido em relação ao IPTU. O valor da renúncia fiscal já está considerado no montante anteriormente informado, tendo a mesma fonte de compensação.

Ao seu turno, o art. 3º deste Projeto cuida da alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI.

O propósito da alteração contida no inciso I do art. 3º é tornar clara a regra de correção do imposto devido, no caso da verificação de atividade preponderante, hipótese na qual o adquirente não faz jus à imunidade. Como essa verificação somente poderá ser realizada uma vez decorrido o prazo de dois ou três anos da transmissão respectiva, por uma questão de isonomia o imposto apurado naquela ocasião (e que era inexigível, pois pendente de condição resolutória) deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

O inciso II do art. 3º, com forte conteúdo social, cuida de estender a isenção do ITBI a todos os programas governamentais destinados às famílias de baixa renda, quando da primeira aquisição de imóvel, independente do órgão executor, e também de isentar àquelas transações referentes aos imóveis inscritos na Gerência de Regularização de Loteamentos do Município. Quanto à isenção das unidades habitacionais e dos terrenos situados nos loteamentos e vilas inscritos na Gerência de Regularização de Loteamentos do Município – GRL, até o momento não houve qualquer transação envolvendo os referidos imóveis para a qual tenha sido emitida guia de arrecadação e, muito menos pago o imposto. Considerando a localização dos imóveis, é de se presumir que os valores atribuídos aos mesmos estariam dentro da faixa de isenção para a primeira aquisição de terreno (R$ 13.342,80), ou de casa própria (R$ 40.028,40), o que resultaria em ingresso inexpressivo de receita. Conforme estimativa da área técnica, no máximo 10% dos 35.000 lotes teriam valor estimado pela SMF superior aos limites de isenção e considerando um valor médio de R$

17.500,00 para cada um deles, chegaríamos num valor de imposto próximo a R$ 1.837.500,00. Este valor torna-se inexpressivo se considerarmos os benefícios advindos da regularização dos respectivos imóveis, sendo inteiramente compensado através das receitas decorrentes do IPTU.

No caso do inciso III, a proposta de alteração também visa corrigir uma distorção na forma de cálculo do imposto devido, a exemplo daquela veiculada através do inciso I. A diferença, neste caso, é que atualmente o prejuízo verificado é do contribuinte, haja vista que os encargos são calculados desde a data da ocorrência do fato gerador, porém sobre uma base de cálculo atual. Através da redação proposta, corrige-se a distorção apontada.

A alteração apresentada através do inciso IV do art. 3º pretende adequar a redação do art. 15 e de seus incisos à proposta de justiça fiscal veiculada por intermédio do inciso V, no sentido de alterar a redação do art. 16 da LC 197/89.

O aludido inciso V do art. 3º tem por objetivo a ampliação do benefício da alíquota de 0,5% (meio por cento) às demais modalidades de financiamento imobiliário. Hoje a referida alíquota está restrita aos financiamentos provenientes do SFH, programas governamentais e financiamento direto com a construtora. A legislação atual não permite a extensão da alíquota diferenciada ao financiamento contratado através do sistema hipotecário e nem para a aquisição realizada sob a modalidade de consórcio imobiliário, além de restringir o financiamento direto com a construtora para o adquirente que não possua outro imóvel no município. Na alteração proposta foi adotado o valor de 50.000 Unidades Financeiras Municipais, (correspondente a aproximadamente R$ 112.500,00), como limite de financiamento para obtenção da alíquota reduzida. O atual regramento legal mostra-se inadequado em razão de propiciar tratamento desigual para situações análogas. Foi proposta, ainda, a revogação de alguns dispositivos que se tornaram desnecessários. É o caso, por exemplo, dos §§ 1º e 2º do inciso I, que possuíam redação idêntica àquela constante nos §§ 4º e 5º do próprio art. 16. Além disso, não é de boa técnica que um inciso contenha parágrafos; o desdobramento natural é que o parágrafo contenha incisos. O equívoco incorrido nas alterações anteriores ocasionou que o art. 16 tivesse dois parágrafos 1º e dois parágrafos 2º; uns do inciso I e outros do próprio artigo. Com a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso I elimina-se a distorção referida. Outro dispositivo que se tornou inútil foi o inciso II. Com o deslocamento da alíquota genérica de 3% para o caput do artigo, a redação existente perdeu a sua função. O mesmo aconteceu com os §§ 4º e 5º, cuja redação estava vinculada à redação do inciso I, que ora se está alterando. Quanto à alínea “c” do inciso III e § 6º, os referidos dispositivos já estavam revogados por conta de alteração introduzida

pela LC nº 482/02. O mesmo ocorreu em relação ao inciso IV, revogado por conta de alteração decorrente da LC nº 536/05.

Faz-se necessária a alteração introduzida através do inciso VI para suprir lacuna atualmente existente na legislação municipal. Hoje a legislação do ITBI não prevê prazo para vencimento do imposto nos casos previstos no inciso IV do art. 6º da LC nº 197/89, quando o contribuinte, sabendo de antemão que não faz jus à imunidade por desenvolver preponderantemente atividades relacionadas com a compra, venda ou locação de bens imóveis, requer a emissão da guia para pagamento do imposto. Assim, a alteração apresentada visa corrigir esta omissão.

A proposta constante do inciso VII do art. 3º não introduz qualquer disposição nova na ordem jurídica municipal. Visa tão-somente trazer para o texto da LC nº 197/89 disposição que atualmente já vige no âmbito do art. 3º da LC nº 308/93, com o intuito de concentrar na Lei do ITBI as disposições que lhe são específicas e facilitar as consultas por parte daqueles que operam o direito tributário municipal. Justiça fiscal e praticidade, senhores Vereadores, foram as premissas que animaram a apresentação das alterações na LC nº 197/89.

As motivações das propostas contidas no art. 4º, que trata das alterações na Lei Complementar Municipal nº 306, de 23 de dezembro de 1993, têm duas naturezas. A proposta de alteração da redação do inciso IX do art. 1º da LC nº 306/93 visa, exclusivamente, acrescentar ao texto atual as hipóteses em que a exploração dos serviços de energia elétrica, telefonia ou distribuição de água seja efetuada em regime de autorização ou permissão, além da hipótese de concessão hoje existente. As demais alterações apresentadas para a LC nº 306/93 objetivam dar adequada resposta ao fenômeno sócio-tributário denominado “guerra fiscal”, no âmbito do ISS. Oportuno recordar que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que estabelece normas gerais relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, manteve a grande maioria dos quase duzentos itens da lista de serviços tributados no município da sede do estabelecimento prestador do serviço. Com isso e, mesmo em período anterior a este fato, vários municípios de pequeno porte, localizados junto a grandes centros urbanos, passaram a oferecer benefícios na forma de alíquotas reduzidas ou redução de base de cálculo, para as empresas que se "instalassem" em seus territórios. A partir dessa prática surgiram duas situações de notória ilegalidade. Na primeira delas os municípios continuam a oferecer benefícios fiscais relativos ao ISS às empresas que, real ou fictamente, se instalem em seus territórios, mesmo depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 37, de 2002, que vedou a concessão de benefício fiscal que implique na redução da alíquota efetiva do imposto para percentual inferior a 2% (dois por cento). Essa

prática predatória de alguns municípios que praticam a guerra fiscal somente poderá ser enfrentada pelos municípios prejudicados, através do Poder Judiciário. A segunda modalidade de ilícito praticada, em razão de sua natureza, pode ser combatida com providências legislativas. Esse é o objeto das alterações propostas na LC nº 306/93. A fraude utilizada pelos infratores consiste na constituição de empresa de fachada nos chamados "paraísos fiscais", a partir dos quais operam no território deste Município, estabelecendo uma concorrência desleal para com as empresas aqui estabelecidas. Neste sentido, a proposta apresentada busca criar a possibilidade do fisco municipal exigir dos prestadores de serviço estabelecidos em outros municípios prova da efetividade do funcionamento de seus estabelecimentos naquelas localidades, sob pena de terem o imposto respectivo retido pelo tomador dos serviços quando prestarem os mesmos no Município de Porto Alegre. Medida semelhante já foi utilizada pelo Município de São Paulo, com resultado significativo em termos de combate à simulação de estabelecimento. A alteração proposta atende ao dever dessa municipalidade de resguardar as empresas locais contra a concorrência desleal de empresas estabelecidas em outras localidades apenas de maneira virtual.

A alteração constante do art. 5º visa suprir omissão constante do texto original do artigo 20 da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005, que instituiu o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários. Objetiva, também, proporcionar maior gerenciamento do cumprimento das obrigações que lhes são inerentes. A omissão trata do pagamento de gratificação para o comparecimento em sessões plenárias do Tribunal, visto que, na quase totalidade dos casos, esta se origina de recurso impetrado pelo próprio Poder Público, com o fim de alterar decisão da Câmara que foi desfavorável à municipalidade. Ressalte-se que tal medida não implicará aumento de despesas, pois, como veremos adiante, foi mantido o limite de 12 sessões remuneradas. Em outras palavras, para que todas as sessões sejam remuneradas, deve haver a diminuição de uma sessão de Câmara, quando existir sessão plenária, se houver muitos processos a serem julgados. Para viabilizar a alteração acima exposta e proporcionar uma ferramenta de gestão para os Coordenadores das Câmaras e, principalmente, para a Presidência do Tribunal, estamos propondo a alteração do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, para que conste nele apenas o limite total de sessões que serão pagas, sem restringi-las a uma ou outra Câmara. Ao mesmo tempo em que não há aumento de despesas, já que o limite continua sendo o mesmo anterior, tal modificação legal possibilita que, em havendo um crescimento excepcional de recursos da competência de uma Câmara, esta possa realizar mais sessões do que a outra, sem prejuízo do número máximo de sessões remuneradas.

Por intermédio do art. 6º, foi introduzida normatização com objetivo de disciplinar situação transitória, relacionada com a extensão da isenção do IPTU aos arrendatários do Programa PAR da Caixa Econômica Federal, na forma do inciso VIII do art. 1º, quando se encontrem com reclamações ou recursos de IPTU ainda pendentes de julgamento. Em relação a essa matéria alguns processos ainda não foram despachados. Como atingem pessoas de baixa renda, é justificável que sejam também incluídos no benefício isencional, pois a renúncia de receita é mínima, mas o proveito social é grande.

Ao seu turno, o art. 7º propõe a retroação do benefício isencional concedido às unidades habitacionais e terrenos situados nos loteamentos e vilas inscritos na Gerência de Regularização de Loteamentos do Município – GRL, através do inciso II do art. 2º, de forma a dar efetividade ao benefício proposto.

Por meio do art. 8º estamos propondo a revogação do art. 13 da LC nº 584/2007, haja vista que o regramento constante no referido dispositivo está sendo incorporado de forma definitiva ao elenco tributário municipal, através de alteração proposta no inciso II no art. 1º.

Para finalizar, o art. 9º do Projeto de Lei Complementar em tela prevê que as alterações propostas entrem em vigor a partir da data da sua publicação.

Agregar qualidade aos procedimentos administrativos, corrigir desvios nas rotinas de controle, facilitar as consultas à legislação municipal e, sobretudo, proporcionar justiça fiscal, foram os propósitos que motivaram a apresentação desse projeto que venho submeter à apreciação desta respeitável Casa, e que espero ver aprovado no intuito de aprimorar a relação do poder público municipal com os cidadãos de Porto Alegre.

Atenciosamente,

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera as Leis Complementares nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município; 113, de 21 de dezembro de 1984, que institui a Taxa de Coleta de Lixo; 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos; 306, de 23 de dezembro de 1993, que institui hipótese de responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e 534, de 28 dezembro de 2005, que institui o TART; e dá outras providências.

Art. 1º São introduzidas as seguintes alterações na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973:

I – fica alterado o inciso I do § 17 do art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

...

§ 17

I – incidirão pelo prazo máximo, improrrogável, de 4 (quatro) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da aprovação do projeto, mediante solicitação protocolizada na Secretaria Municipal da Fazenda;

..." (NR)

II – ficam alterados o "caput" e os incisos III e XVIII do art. 21, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Nas hipóteses em que a base de cálculo estiver vinculada ao preço do serviço, incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento) para determinação do montante do imposto devido, ressalvado o disposto nos incisos deste artigo:

...

III – serviços de diversões públicas, relacionados a espetáculos musicais, quando realizados em locais com capacidade para até 2000 espectadores: 2,0%;

...

XVIII – serviços previstos no subitens 7.03, 7.19 e 7.20 da lista de serviços anexa: 2%.

...". (NR)

III – fica renumerado o parágrafo único do art. 24 para § 1º e introduzido o § 2º no referido artigo, com a seguinte redação:

"Art. 24.

...

§ 2º Excetua-se da obrigação referida no parágrafo anterior as Pessoas Jurídicas cujo registro dos atos constitutivos ocorra em órgão registral conveniado com a Secretaria Municipal da Fazenda – SMF para intercâmbio eletrônico de informações, hipótese na qual considerar-se-á a Pessoa Jurídica inscrita na SMF, para todos os efeitos, desde o momento do arquivamento dos atos no referido órgão de registro." (NR)

IV – fica alterado o inciso IV do art. 32, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

...

IV – apresentar declaração fiscal na periodicidade, forma e prazo definidos na legislação;

..." (NR)

V – fica alterado o item 2 da alínea "b" do inciso III do art. 56, revogado o item 5 da mesma alínea, alterado o item 3 da alínea "e" do referido inciso III e introduzida a alínea "c" no § 2º do mencionado artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. ...

...

III

...

b) ...

...

2 – deixar de proceder à escrituração fiscal ou deixar de apresentar declaração fiscal, na periodicidade, forma e prazo estabelecidos na legislação, aplicadas tantas vezes a penalidade quantas forem as competências não escrituradas ou as declarações não entregues;

...

e)

...

3 – de 10 (dez) UFMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente para operação não prevista na lista de serviços anexa.

...

§ 2º

...

c) em trinta por cento quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão do recurso interposto nos termos do art. 62, III, desta Lei Complementar e, em vinte por cento quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

...” (NR)

VI – fica alterado o “caput” do art. 60 e revogados os incisos I e II do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Verificando o descumprimento de obrigação principal ou acessória, o agente do fisco lavrará Auto de Infração, com ou sem lançamento de imposto, através do qual notificará o infrator para pagar o crédito correspondente ou recorrer dessa imposição no prazo legal.” (NR)

VII – fica revogado o art. 61;

VIII – fica introduzido o § 4º no art. 62, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

...

§ 4º O pagamento total ou parcial do crédito importa em renúncia ao poder de reclamar ou recorrer e desistência da reclamação ou recurso acaso interposto.” (NR)

IX – ficam alterados o “caput” e o § 2º do art. do art. 63, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. A consulta referida no art. 62 será respondida por escrito.

...

§ 2º Nenhum procedimento fiscal será promovido contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada à consulta.” (NR)

X – fica alterado o art. 65, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Das decisões sobre consulta, reclamação ou recurso, o interessado será notificado, observadas as formas previstas

no art. 59, ou através de notas de expediente publicadas no Diário Oficial de Porto Alegre ou na página eletrônica da Secretaria Municipal da Fazenda.” (NR)

XI – fica renumerado o parágrafo único do art. 68 para § 1º e acrescentados os §§ 2º e 3º no referido artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.

...

§ 1º A arrecadação de tributos se efetivará através da Tesouraria, de funcionário credenciado e de estabelecimento bancário.

§ 2º Os processos de arrecadação, inscrição na dívida ativa e parcelamento de tributos municipais serão estabelecidos por Decreto.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) Unidades Financeiras Municipais, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.” (NR)

XII – fica alterado o art. 69 e acrescentados os artigos 69-A e 69-B, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Os créditos da Fazenda Municipal não pagos até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos artigos 69-A e 69-B).

Parágrafo único. Na constituição de créditos de exercícios anteriores, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou à Taxa de Coleta de Lixo ou ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, modalidade trabalho pessoal, os valores do tributo e da multa por descumprimento de obrigação acessória serão atualizados nos mesmos índices da variação da UFM entre a data da ocorrência do fato gerador e a data em que se der o lançamento.” (NR)

“Art. 69-A. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na dívida ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal através dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, percentual fixado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgado pelo Banco Central do Brasil, acumulado mensalmente, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento.

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no art. 161, § 1º, da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º Na hipótese de parcelamento, os créditos ficarão sujeitos à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês."

"Art. 69-B. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na dívida ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, exceto nas hipóteses desse artigo onde expressamente conste outro percentual.

§ 1º Nos caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a multa de mora será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo se o pagamento do crédito vencido ocorrer ainda no curso do mês subseqüente ao da competência do imposto.

§ 2º No caso do Imposto sobre Transmissão 'Inter Vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo.

§ 3º No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo se o pagamento do crédito vencido ocorrer até o último dia útil do mês do vencimento."

XIII – fica introduzido o inciso XXV e alterado o § 7º do art. 70, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.

...

XXV – o imóvel ou parte dele cedido em comodato ao município de Porto Alegre, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, para implantação de postos de recebimento de resíduos, denominados ecopontos, durante o período da cedência.

...

§ 7º É estendida ao usufrutuário, locatário, comodatário e arrendatário, este através do PAR – Programa de Arrendamento Residencial firmado com a Caixa Econômica Federal, a isenção prevista no inciso XVII deste artigo, desde que os mesmos não sejam proprietários de imóvel neste município.

..." (NR)

XIV – fica alterada a alínea "a" do inciso I do art. 72 e acrescentados os itens 1 e 2 na referida alínea, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72.

I –

a) no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Coleta de Lixo:

1. A partir do exercício em que foi protocolizada a solicitação de isenção, desde que, simultaneamente, o requerente tenha protocolizado o pedido até o último dia útil de junho e preenchido os requisitos até o final do exercício anterior;

2. A partir do exercício seguinte àquele em que houve a protocolização, nos demais casos;

...“ (NR)

XV – fica revogado o inciso III do art. 82 e alterados os incisos I e II e o § 1º do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

I – até 20% (vinte por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil do mês de janeiro do ano da competência;

II – até 10% (quinze por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até 10 de fevereiro do ano da competência.

§ 1º Fica também facultada ao Poder Executivo, a concessão da redução prevista no inciso I deste artigo, nos seguintes casos, desde que o pagamento ocorra em parcela única, conforme definido no Calendário Fiscal de Arrecadação:

I – em relação aos valores do IPTU e TCL lançados por meio de cargas complementares, ao longo do ano, ou do ISSQN-TP referente às novas inscrições;

II – em relação aos lançamentos do IPTU, TCL ou ISSQN-TP objeto de tempestiva reclamação ou recurso, previstos nos incisos II, III ou IV do art. 62 desta Lei, desde que tenham sido total ou parcialmente deferidos.

...” (NR)

Art. 2º Fica introduzido o inciso V ao § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

...

§ 3º

...

V – o imóvel ou parte dele cedido em comodato ao município de Porto Alegre, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, para implantação de postos de recebimento de resíduos, denominados ecopontos, durante o período da cedência.” (NR)

Art. 3º São introduzidas as seguintes alterações na Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989:

I – fica alterado o § 5º do art. 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

...

§ 5º Verificada a preponderância referida no inciso IV ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado na forma prevista no § 7º do art. 11.

..." (NR)

II – fica alterada a alínea "c" do inciso I do art. 8º, introduzido o inciso V do referido artigo, introduzida a alínea "c" do § 1º e introduzido o § 4º do mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

I –

...

c) da casa própria através de programa governamental de habitação destinado a famílias de baixa renda;

...

V – relativa às unidades habitacionais e aos terrenos situados nos loteamentos e vilas inscritos na Gerência de Regularização de Loteamentos do Município – GRL, nas transações efetuadas desde a aquisição original pelo loteador até a regularização fundiária.

§ 1º

...

c) família de baixa renda: família com renda dentro do limite definido pelo programa governamental destinado à construção de casa própria para famílias nesta condição.

...

§ 4º A isenção de que trata o inciso V alcançará somente os loteamentos consolidados até 10 de julho de 2001, nos termos do Provimento nº 28/2004 da Corredoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e será proposta de forma coletiva pela GRL quando da aprovação do projeto urbanístico e antes do ingresso da Ação de Registro perante a Vara de Registros Públicos, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda o despacho concessivo." (NR)

III – fica acrescentado o § 7º no art. 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

...

§ 7º Na emissão de guia de arrecadação para transação imobiliária com fato gerador do imposto ocorrido, o valor apurado para a base de cálculo será convertido em UFM, sendo o imposto a pagar calculado sobre a base de cálculo na UFM vigente na data da ocorrência do fato gerador:

I – acrescido dos encargos de mora (multa e juros) calculados até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de estar expirado o prazo legal para recolhimento do imposto; ou

II – atualizado até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de ainda não estar expirado o prazo para recolhimento do imposto." (NR)

IV – fica alterado o art. 15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Nas transmissões com utilização dos recursos mencionados no inciso I do artigo 16 desta Lei Complementar, deverá ser informado:

I – o valor efetivamente financiado;

II – o valor utilizado do FGTS do comprador;

III – o valor de avaliação feita pelo agente financiador;

IV – o valor do saldo devedor nas transferências de financiamento;

V – o nome do agente financiador;

VI – a data da alienação." (NR)

V – fica alterado o art. 16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A alíquota do imposto é 3%, exceto nas hipóteses dos incisos abaixo, quando houver disposição diversa:

I – nos financiamentos imobiliários residenciais, inclusive no consórcio para aquisição de imóvel, concedidos através de contrato de financiamento com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, com prazo não inferior a 5 (cinco) anos, que tenham força de escritura pública e desde que o valor da estimativa fiscal do imóvel seja igual ou menor do que o teto estabelecido para os financiamentos no âmbito do SFH:

a) sobre o valor efetivamente financiado ou constante na carta de crédito, até o limite de 50.000 (cinqüenta mil) UFM: 0,5 % (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 3% (três por cento).

II – (revogado);

III – nas transmissões de terrenos destinados à construção de conjuntos residenciais de interesse social em que os adquirentes sejam cooperativas habitacionais autogestionárias, a alíquota será de 1% (um por cento), atendidos os seguintes requisitos:

a) para obtenção do benefício da alíquota reduzida, a cooperativa deverá apresentar a relação completa dos associados no momento da solicitação da guia de recolhimento do imposto;

b) os interessados deverão juntar declaração do DEMHAB, confirmando que a cooperativa habitacional é credenciada, autogestionária e seus associados possuem renda média de até 10 (dez) salários mínimos.

c) (revogada).

IV – (revogado).

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquotas de 3% (três por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

§ 3º Todos os valores estabelecidos nesta Lei em NCz$ (cruzados novos) serão mensalmente atualizados pela variação da Unidade Financeira Municipal - UFM.

§ 4º (revogado).

§ 5º (revogado).

§ 6º (revogado)." (NR)

VI – fica alterado o inciso III do art. 21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

...

III – nas transmissões previstas no inciso II do art. 3º, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serve de base para a verificação da preponderância de que trata o § 3º do art. 6º desta Lei Complementar.

..." (NR)

VII – fica acrescentado o artigo 33-A, com a seguinte redação:

"Art. 33-A. Aplicam-se ao Imposto sobre a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 7, de 7 dezembro de 1973, e alterações."

Art. 4º São introduzidas as seguintes alterações na Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993:

I – ficam alterados os incisos IX e XII do art. 1º e introduzidos o inciso XX e o §§ 8º e 9º no referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

...

IX – as empresas autorizatárias, permissionárias ou concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

...

XII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 7, de 7 de dezembro de 1973, quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste Município;

...

XX – a pessoa jurídica tomadora do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, se esse prestador não houver cumprido o disposto no art. 1º-A, nem estiver enquadrado nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.

...

§ 8º O prestador de serviço, obrigado a prestar informações nos termos do caput do art. 1º-A, fará prova junto ao tomador do serviço, do atendimento da obrigação, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 9º Sem prejuízo da responsabilidade estabelecida no inciso XX deste artigo, o tomador que não exigir do prestador do serviço a comprovação do atendimento da obrigação estabelecida no art. 1º-A, através do documento referido no § 8º deste artigo, ficará sujeito à penalidade prevista na alínea “b” do inciso III do art. 56 da Lei Complementar nº 7, de 7 dezembro de 1973.” (NR)

II – fica introduzido o art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Toda pessoa jurídica que preste serviço no Município de Porto Alegre e emita documento fiscal autorizado por outro município deverá fornecer informações à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo as operações relativas aos serviços referidos nos incisos XII e XIII do art. 1º.

§ 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o caput deste artigo, determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade”.

Art. 5º O “caput” e o § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O desempenho das funções de Conselheiro do TART e Defensor da Fazenda será considerado de relevância para o Município, recebendo as pessoas investidas nessas funções, apenas a título de representação, uma gratificação proporcional ao comparecimento às sessões do Tribunal.

...

§ 2º Fica limitado o direito ao recebimento da gratificação ao máximo de 12 (doze) sessões, sejam elas das Câmaras ou do Plenário.

...” (NR)

Art. 6º Em relação aos imóveis adquiridos através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, para os casos ainda pendentes de decisão na data de publicação desta Lei, o benefício previsto no § 7º do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, será concedido a partir do exercício seguinte ao da protocolização da solicitação na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º Os efeitos da isenção estabelecida através do inciso V do art. 8º da LC nº 197, de 21 de março de 1989, retroagirão a 10 de julho de 2001, data da sanção da Lei Federal nº 10.257 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais de política urbana.

Art. 8º Fica revogado o art. 13 da Lei Complementar nº 584, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.